



PADRÃO DECISÓRIO NAS TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA: A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO NOS CASOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS REALIZADOS SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR.

Edmundo Oliveira Lelis Costa¹
Ingredi Jesus Silva²
Juliana Almeida de Souza³
Thaiane Dutra Luz Costa⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a existência ou não de um padrão decisório para a concessão da repetição em dobro do indébito em casos de empréstimos consignados, realizados sem anuência do consumidor, em recursos julgados pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA). Para tanto, foi analisada a jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA sobre tal tema após a data de publicação, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do acórdão do Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS que consolidou o entendimento de que a repetição do indébito em dobro nas relações de consumo é devida independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor na cobrança. A análise jurisprudencial foi acompanhada pela revisão bibliográfica sobre o entendimento doutrinário acerca do princípio da boa-fé objetiva. Por fim, a metodologia utilizada na construção deste trabalho se concentra na realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial por meio do sítio eletrônico do TJ/BA e do STJ, bem como da utilização de pesquisa doutrinária e análise da legislação brasileira sobre o tema.

Palavras-chave: Restituição do indébito em dobro. Empréstimos consignados. Boa-fé objetiva.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the existence or not of a decision-making standard for granting the double repetition of the overpayment in cases of payroll loans, carried out without the consent of the consumer, in appeals judged by the Appellate Panels of the Court of Justice of the State of Bahia (TJ/BA). Therefore, the jurisprudence of the Court of Appeals of the TJ/BA on this subject was analyzed after the date of publication, by the Superior Court of Justice (STJ), of the judgment of the Repetitive Appeal EAREsp nº 676.608/RS, which consolidated the understanding that the repetition double the indebtedness in consumer

1 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Vitória da Conquista, e-mail: edmundolelis27@gmail.com

2 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Vitória da Conquista, e-mail: ingredisilva9@gmail.com

3 Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFTC de Vitória da Conquista, e-mail: juliana.asouza@outlook.com.br

4 Professora Orientadora do Centro Universitário de Vitória da Conquista, e-mail: tdcosta.vic@ftc.edu.br



relations is due regardless of the supplier's proof of bad faith in the collection. The jurisprudential analysis was accompanied by a bibliographic review on the doctrinal understanding of the principle of objective good faith. Finally, the methodology used in the construction of this work focuses on carrying out bibliographic and jurisprudential research through the TJ/BA and STJ website, as well as the use of doctrinal research and analysis of Brazilian legislation on the subject.

Keywords: Restitution of the overpayment in double. Consigned loans. Objective good faith.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o direito do consumidor, está previsto como direito fundamental expresso na Constituição Federal, conforme exegese do art. 5º, XXXII. Ademais, no capítulo no qual são elencados os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal indica no inciso V do artigo 170 a defesa do consumidor. É nesse panorama constitucional que o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal prevê a elaboração do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Nesse cenário, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor representa a materialização de um regramento específico que garante o tratamento diferenciado dos consumidores, nos moldes previstos constitucionalmente. Nessa perspectiva, o instituto da repetição em dobro do indébito previsto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor é um dos instrumentos garantidores de tutela patrimonial diferenciada ao consumidor cobrado por quantia indevida.

Ocorre que, em razão da quantidade de casos de empréstimos consignados, realizados por instituições financeiras, sem a anuência do consumidor, que em muitas das vezes é uma pessoa idosa aposentada e tem essas parcelas descontadas diretamente do seu benefício previdenciário, tal constrangimento enseja que essas vítimas busquem o socorro do Poder Judiciário na tentativa de reaver todas as parcelas debitadas indevidamente. Acontece que, as cobranças indevidas ao consumidor ensejam repetição em dobro do indébito, conforme indicado no já citado art. 42, parágrafo único do CDC, mas, no caso de tais empréstimos, a jurisprudência brasileira tem divergido.

Em 30 de março de 2021, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), publicou acórdão em resposta aos Embargos de Divergência em Recurso Especial (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS), através do Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, em que se discutiam os critérios para que o fornecedor fosse passível de condenação à devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor, à



luz do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No acórdão proferido no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS prevaleceu a tese de que “a restituição em dobro de indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária a boa-fé objetiva”. A tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresenta uma interpretação como meio termo entre os entendimentos antagônicos da jurisprudência.

Diante dessa situação, surge a necessidade de discussão do seguinte problema: existe um padrão decisório para a concessão da repetição em dobro do indébito nos julgamentos dos recursos que envolvem casos de empréstimos consignados realizados sem anuência do consumidor nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)?

No intuito de buscar respostas para o problema descrito, tem-se como objetivo central analisar a jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da repetição em dobro do indébito nos casos de empréstimos consignados realizados sem anuência do consumidor a partir da data de publicação do acórdão no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS do Superior Tribunal de Justiça (STJ), qual seja, o dia 30 de março de 2021.

Assim para o alcance do seu objetivo, este trabalho analisou o conceito de boa-fé objetiva, a partir dos conceitos expostos na doutrina civilista brasileira, bem como a possibilidade da contratação de empréstimo consignado não solicitada pelo consumidor; analisou-se também a restituição do indébito em dobro conforme o julgamento no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS; por fim, após a análise dos conceitos e jurisprudências norteadoras do tema, seguimos à identificação, quantificação, classificação e análise da jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da repetição em dobro do indébito nos casos de empréstimos consignados realizados sem anuência do consumidor a partir do dia 30 de março de 2021.

A relevância deste trabalho está justamente na necessidade de averiguar a existência de um padrão decisório para a concessão da repetição em dobro do indébito nos julgamentos dos recursos que envolvem casos de empréstimos consignados realizados sem anuência do consumidor nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visto que ao longo do tempo formou-se uma divergência de entendimento quanto à necessidade ou não da comprovação da má-fé da instituição financeira para a concessão da repetição em dobro do indébito. Assim, através deste estudo será possível visualizar se há um padrão decisório para a



concessão do referido instituto nos casos de empréstimos consignados não contratados pelo consumidor.

2. A BOA-FÉ OBJETIVA E A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM A SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR.

Atualmente, no Brasil, tornou-se muito corriqueira a realização de empréstimos consignados não autorizados pelo consumidor por parte de instituições financeiras. Partindo dessa premissa, na maioria dos casos as vítimas são idosos aposentados, visto que essa parcela da população possui um elevado grau de vulnerabilidade. Nesse cenário preocupante, surge o Poder Judiciário como uma alternativa para “socorrer” as vítimas desse tipo de prática abusiva, por meio do ajuizamento de ações buscando a anulação/regularização dos negócios jurídicos viciados.

O modo de operação das instituições financeiras consiste em realizar a transação no benefício dos aposentados e depositar o valor na conta bancária ao qual o benefício está vinculado, contudo, em alguns casos, a instituição financeira sequer deposita o valor. Assim, após a realização da transação, as vítimas só descobrem a prática abusiva no momento em que vão sacar o benefício previdenciário e recebem um valor menor do que o devido.

Nessa perspectiva, é possível vislumbrar que não existe nesse modo de operação qualquer cuidado para com o consumidor, visto que o único objetivo é tirar proveito almejando a obtenção de lucro. Ocorre que, dentre os princípios basilares da Teoria Geral dos Contratos no direito brasileiro, encontra-se o princípio da boa-fé objetiva, assim, em uma análise etimológica a palavra boa-fé significa:

Em termos etimológicos, a expressão boa-fé tem sua origem do *latim bona fides*”, que significa atribuição de confiança, comprometimento, fidelidade, etc. Com seu suposto surgimento nos primórdios do Direito Romano, o conceito de boa-fé desde então carrega o objetivo de fixar e conservar padrões éticos para toda e qualquer relação contratual obrigacional. (WESTPHAL, 2013, p.34)

Em consonância com tal entendimento, é pertinente ressaltar que o surgimento do princípio da boa-fé objetiva está relacionado com o mundo romano, uma vez que:

A noção de boa-fé no Direito provém do mundo romano, registrando já a Lei das Doze Tábuas a norma segundo a qual *patronus si clienti fraudem fecerit, sacer esto*. Contudo, os historiadores indicam a sua ainda maior ancianidade,



uma vez que a ideia expressa na palavra *fides* estaria ligada, segundo a tradição recolhida por Dionísio de Halicarnasso, à própria fundação de Roma, equivalendo-se dizer que é tão antiga quanto a instituição da clientela, embora aí esteja registrada pelo seu valor antinômico – *fraus*, e não *fides*. (COSTA, 2018, p.53)

Dessa forma, pontua Costa (2018, p.54) que a palavra *fides* recebeu notável expansão e largo espectro de significados, podendo ser entendida, amplamente, como confiança, mas, igualmente, como colaboração e auxílio mútuo (na relação entre iguais) e como amparo ou proteção (na relação entre desiguais), dentre outros significados.

Nesse cenário, no direito brasileiro, a doutrina civilista apresenta a boa-fé sob duas vertentes: a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. A esse respeito pontifica Gomes (2022, p.69):

Modernamente distingue-se a boa-fé subjetiva, que se refere a um estado subjetivo ou psicológico do indivíduo, aplicável notadamente no campo do Direito das Coisas (fala-se em “possuidor de boa-fé”, por exemplo), da boa-fé objetiva, correspondente a uma regra de conduta, um modelo de comportamento social, algo, portanto, externo em relação ao sujeito.

Acrescenta-se ainda o entendimento de Stolze e Pamplona (2022, p.39) a respeito dessa diagnose diferencial entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, veja-se:

Esta última consiste em uma situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivência dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina. Em geral, esse estado subjetivo deriva do reconhecimento da ignorância do agente a respeito de determinada circunstância, como ocorre na hipótese do possuidor de boa-fé que desconhece o vício que macula a sua posse (...) Distingue-se, portanto, da boa-fé objetiva, a qual, tendo natureza de princípio jurídico — delineado em um conceito jurídico indeterminado —, consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica.

Feito esse panorama etimológico, originário e diferencial da expressão boa-fé cabe, nesse momento, adentrar dentro da conceituação propriamente dita do princípio da boa-fé objetiva. A esse respeito, dispõe Schreiber (2022, p. 164) acerca da boa-fé objetiva “a boa-fé objetiva consiste em cláusula geral que impõe a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas”. O mesmo autor destaca que a boa-fé possui no sistema jurídico uma função tripla de interpretação, restrição de direitos e criação de deveres anexos à prestação principal.

Seguindo esse raciocínio, é pertinente trazer os ensinamentos de Tartuce (2022, p. 132):



Por certo é que adotou o Código Civil em vigor o princípio da eticidade, valorizando as condutas guiadas pela boa-fé, principalmente no campo obrigacional. (...) O atual Código Civil Brasileiro, ao seguir essa tendência, adota a dimensão concreta da boa-fé, como já fazia o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 4.º, inc. III, entre outros comandos, (...)”.

Adentrando a seara consumerista, de acordo com Cavalieri Filho (2022, p. 240) “no plano infraconstitucional a boa-fé é o mais importante princípio (...) É o princípio cardeal do CDC, que perpassa todos os seus institutos, fio condutor de todo o seu sistema”. Das três funções desempenhadas pela boa-fé – integrativa, interpretativa e de controle, Cavalieri Filho (2022, p. 241), pondera especialmente sobre a última função, qual seja, a de controle:

Em sua função de controle, a boa-fé representa, pois, o padrão ético de confiança e lealdade, indispensável para a convivência social; um limite a ser respeitado no exercício de todo e qualquer direito subjetivo; uma espécie de cinto de segurança de toda a ordem jurídica. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Essa expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é componente indispensável na vida de relação. Considera-se violado o princípio da boa-fé sempre que o titular de um direito, ao exercê-lo, não atua com a lealdade e a confiança esperáveis.

Por todo o exposto, é visível a ausência desse princípio no modo de operação das instituições financeiras ao implantarem empréstimos consignados nos benefícios previdenciários de consumidores sem a sua anuência, visto que conforme a conceituação de boa-fé objetiva de Marques (1999, p. 107), tem-se o referido princípio como:

[...] uma atuação “refletida”, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

De forma conclusiva, a inobservância do princípio da boa-fé objetiva constitui uma grave violação de preceitos basilares do direito contratual, sendo que por todo o exposto a conclusão alcançada é que: a ação de instituições financeiras que realizam empréstimos consignados sem a anuência do consumidor em seu benefício previdenciário é abusiva, desleal, lesiva e onerosa para o consumidor, capaz de proporcionar a desvinculação da função social do contrato, dado a inexistência da boa-fé.

3. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: O ENTENDIMENTO DO STJ.



A restituição em dobro do indébito está prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, veja-se:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Apesar do texto legal do artigo mencionado acima não fazer menção à necessidade da comprovação da má-fé do fornecedor, construiu-se ao longo dos anos na jurisprudência brasileira o entendimento de que a concessão da dobra legal prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estaria condicionada à comprovação de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço.

Nesse trilhar, a divergência de entendimento acerca da citada matéria motivou a oposição de Embargos de Divergência contra acórdão em que se discutia o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida, bem como acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou uma tese no julgamento do Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, com o a qual tem a pretensão de acabar com a divergência a respeito da necessidade do caráter volitivo, da ação que acarretou cobrança indevida, ou seja, se tal ação foi voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). Nesse sentido, a tese firmada foi a seguinte:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ, Recurso Repetitivo EAREsp Nº 676.608 - RS, 2020)

A fixação da citada tese pelo STJ representou um marco na discussão sobre tal instituto, visto que a consolidação da jurisprudência indica que a restituição do indébito se torna cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva. Nesse ponto, entra em discussão o mecanismo utilizado pelas instituições financeiras ao realizarem empréstimos consignados no benefício de idosos aposentados sem a devida



anuência do consumidor, assim, indaga-se: a cobrança de parcelas referentes à empréstimos consignados não contratado pelo consumidor, mas realizado pela instituição financeira sem a sua anuência, consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva?

Tendo em vista a breve exposição realizada acerca de entendimentos doutrinários sobre a boa-fé objetiva no tópico anterior deste artigo, é possível afirmar positivamente que a cobrança de parcelas referentes à empréstimo consignado não contratado pelo consumidor, mas realizado pela instituição financeira sem a sua anuência, consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva, uma vez que não existe respeito ao padrão ético de confiança e lealdade pelas instituições financeiras, visto que aproveitam da hipervulnerabilidade dos idosos aposentados para impor-lhes encargos indevidos e não autorizados.

Dessa forma, a natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida não possui influência no julgamento pelo STJ no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, sendo que a dobra é cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Ademais, para a citada corte essa tese é aplicável sem distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos.

Por fim, como destacado na ementa do julgado ora analisado de relatoria do Ministro Og Fernandes: “exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica”, é nesse caminho que deveria trilhar o entendimento jurisprudencial brasileiro, uma vez que consumidor sob o aspecto jurídico brasileiro é parte vulnerável na relação de consumo, além disso, a concessão da repetição em dobro do indébito, sem condicionar à comprovação da má-fé do fornecedor, nos casos de empréstimos consignados realizados sem a anuência do consumidor permite a primazia do princípio da boa-fé objetiva, posto que faz prevalecer que cobranças indevidas devem ser tratadas com rigor, pois essas desrespeitam os preceitos da boa-fé objetiva.

4. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: UMA ANÁLISE SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DA TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Em virtude da decisão proferida pelo STJ no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, foi analisado o índice de aplicabilidade da restituição do indébito em dobro nas Turmas Recursais do Tribunal da Bahia, a partir de 30 de março de 2021 até o dia 19 de

setembro de 2022. Foram identificados, catalogados e classificados julgados das seis Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Com base na pesquisa, além de encontradas decisões que concederam a restituição em dobro e aquelas que não concederam, algumas decisões alegaram incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de realização de perícia técnica para verificar a veracidade das assinaturas dos beneficiários nos contratos juntados pelas instituições financeiras.

Sendo assim, foram proferidas decisões da seguinte forma: na Primeira Turma analisando 10 decisões, onde 70% (7) aplicavam e 30% (3) foram contrárias; na Segunda Turma, de 36 decisões, 66,7% (24) foram favoráveis, 16,7% (6) não concederam a restituição em dobro e 16,7% (6) alegaram incompetência dos Juizados Especiais; na Terceira Turma, de 10 de decisões, 40% (4) aplicaram e 60% (6) não; Quarta Turma, 18 decisões, 50% (9) negaram, 33,3% (6) alegaram incompetência e 16,7% (3) favoráveis; Quinta Turma, 35 decisões, 51,4% (18) favoráveis, 28,6% (10) alegaram incompetência e 20,0% (7) negaram; na Sexta Turma não foram encontradas decisões a respeito do tema. Observe-se a tabela a seguir:

5

Tabela 1: Decisões - Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

	DECISÕES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIAS	INCOMPETÊNCIA
1ª Turma	10	7	3	- ⁵
2ª Turma	36	24	6	6
3ª Turma	10	4	6	-
4ª Turma	18	3	9	6
5ª Turma	35	18	7	10
6ª Turma	-	-	-	-
TOTAL	109	56 - (51,37%)	31 - (28,44%)	22 - (20,18%)

Fonte: <https://jurisprudencia.tjba.jus.br>

Foram analisados 109 julgados, sendo 51,37% das decisões concedendo a restituição em dobro, 28,44% não concederam e 20,18% decidiram pela incompetência. Portanto, nota-se que não há um padrão decisório quanto a restituição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados realizados sem a anuência do consumidor, no qual não se tem um precedente obrigatório em que as Turmas Recursais tenham como parâmetro para suas decisões, mesmo após o estabelecimento de uma tese no julgamento no Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS no STJ.

5 (-) Não foram encontradas decisões sobre o tema.



Diante do exposto, conforme o art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, havendo diversos casos em demanda tratando da mesma matéria de direito em discussão, será suspenso todos os processos para padronizar os entendimentos.

Em virtude disso, para Câmara (2022, p.969) o disposto pelo CPC busca a criação de um precedente vinculante, ou seja, servindo de parâmetro para os órgãos jurisdicionais brasileiros decidirem demandas que versem sobre a mesma questão de direito já definida, evitando assim, a subida de inúmeros Recursos as cortes superiores o STF e o STJ que tem competência sobre todo território nacional, entretanto são formados por pequeno número de magistrados, ficando sobrecarregadas com diversas demandas semelhantes.

Portanto, diante da decisão proferida pelo Recurso Repetitivo EAREsp nº 676.608/RS em análise no presente trabalho, sendo decidido que não há a necessidade de comprovação da má-fé da instituição financeira diante da cobrança indevida, devendo tal decisão ser vinculada aos Tribunais de Justiça no Brasil.

Ainda, conforme entendimento de Theodoro (2021, p.699), mesmo que as demandas não sejam completamente iguais, haverá de ser considerado um quadro lógico-jurídico, não podendo ser desviado o entendimento uniformizado atribuindo as conclusões iguais a essas demandas semelhantes. Nestes termos, busca-se a ordem jurídica e sistemática em detrimento da coerência interna, pois havendo a padronização do precedente pelo julgamento dos recursos repetitivos tem a função de evitar a contradição entre de julgamento dos tribunais e juízes.

4.1 O parâmetro para a concessão do dano moral nos julgados do TJ/BA.

Dos 109 julgados analisados das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da restituição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados realizados sem a anuência do consumidor após a data de publicação pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608 - RS, foi possível constatar que 82,4% das decisões concedem o dano moral ao consumidor com base na responsabilidade objetiva, sendo que 17,6% das decisões não fazem menção ao tipo de responsabilidade aplicada no julgamento.

Com base nessas conclusões, surgiu o impasse: o que justifica a admissão da invocação de elementos da responsabilidade subjetiva para a aplicação da repetição em dobro



do indébito se o parâmetro utilizado para a concessão do dano moral é fundado nos preceitos da responsabilidade objetiva?

É importante destacar nesse momento, trechos da ementa conforme decidido pela Corte Especial em sessão de 21.10.2020 no julgamento dos EARESP 600.663/RS (rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/acórdão Ministro Herman Benjamin) e reprisado nos demais Embargos de Divergência levados àquela assentada:

Ora, se a regra da responsabilidade civil objetiva impera, universalmente, em prestações de serviço público, como admitir que, nas relações de consumo – na presença de sujeito (consumidor) caracterizado ope legis como vulnerável (CDC, art. 4º, I) –, o paradigma jurídico seja o da responsabilidade subjetiva (com dolo ou culpa)? Seria contrassenso atribuir tal privilégio ao fornecedor, mormente por ser fato notório que dezenas de milhões dos destinatários finais dos serviços públicos, afligidos por cobranças indevidas, personificam não só sujeitos vulneráveis, como também sujeitos indefesos e hipossuficientes econômica e juridicamente, ou seja, carentes em sentido lato, destituídos de meios financeiros, de informação e de acesso à justiça.

Feito essas considerações, Tartuce e Neves (2018, p. 156) ponderam que:

[...] o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da reparação integral dos danos, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços. Trata-se de hipótese de responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente em lei, nos moldes do que preceitua a primeira parte do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nessa toada, Pereira (2018, p.325) diferencia a responsabilidade objetiva da responsabilidade subjetiva, dispondo que:

A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso. Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo.

Para corroborar com o supracitado, o doutrinador Gonçalves (2019, p. 56), conceitua a responsabilidade subjetiva como sendo:



Diz-se, pois, ser “subjéitiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Dessa forma, a divergência de entendimento nas decisões das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a concessão da repetição em dobro do indébito diz respeito à necessidade ou não da demonstração do caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). Ocorre que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Em contrapartida, quanto aos critérios para a concessão do dano moral são utilizados os preceitos da responsabilidade objetiva, ou seja, para a configuração do dever de indenizar independe da demonstração da culpa do fornecedor.

Diante de todo o exposto, a conclusão que é possível alcançar é a de que não pode-se admitir a invocação de elementos da responsabilidade subjéitiva para a aplicação da repetição em dobro do indébito nos casos ora analisados, uma vez que nas relações de consumo existe a presença do consumidor como parte vulnerável, não sendo lógico atribuir o privilégio ao fornecedor de ver-se responsabilizado somente quando demonstrado o dolo ou a culpa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o presente estudo se mostra importante, visto que através dele é possível visualizar a ausência de uniformidade no entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da restituição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados realizados sem a anuência do consumidor, situação essa que não deveria ocorrer, uma vez que sua ocorrência desprestigia princípios como o da segurança jurídica e o da igualdade.

A ausência de decisões padronizadas para casos idênticos, como os casos de empréstimos consignados realizados por instituições financeiras sem a anuência do consumidor, no que tange a concessão da restituição do indébito em dobro, propicia o surgimento de injustiças processuais e a consequente violação do princípio da igualdade, visto que em determinados processos serão concedidos a dobra legal, já em outros serão exigidos a comprovação da má-fé da instituição financeira para a sua concessão.



Em sequência, também foi constatado ao longo deste trabalho, o cumprimento dos objetivos propostos, uma vez que o conceito de boa-fé objetiva e a contratação de empréstimo consignado não solicitada pelo consumidor foram examinados, e isso permitiu a criação de bagagem para a realização da análise da restituição do indébito em dobro conforme o julgamento no Superior Tribunal de Justiça dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial N° 676.608 - RS, visto que tal julgado firmou a tese de que a dobra legal é cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Por fim, foi apresentado ainda, os resultados obtidos com a análise de jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca da repetição em dobro do indébito nos casos de empréstimos consignados realizados sem anuência do consumidor a partir do dia 30 de março de 2021 e, com isso, foi constatado a ausência de um padrão decisório a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <L8078compilado (planalto.gov.br)> . Acesso em: 16 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771776. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771776/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

COSTA, Judith M. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601622. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601622/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. Barueri - SP: Grupo GEN, 2022. 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil - Contratos - Vol. 4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622289. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622289/>. Acesso em: 17 nov. 2022.



GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, 14. Ed.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - vol. 3**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642373. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642373/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª. Ed., Atual., Amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 12. ed. rev., atual. e ampl.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. ISBN 9786553622364. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial Nº 600.663 - RS**. Julgado em: 21/10/2020. Ministro Relator: Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <STJ - Jurisprudência do STJ> . Acesso em: 30 de outubro de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Repetitivo EARESP Nº 676.608/RS**. Julgado em: 21/10/2020. Ministro Relator: OG FERNANDES. Disponível em: <Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania (stj.jus.br)> . Acesso em: 14 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, 7 ed. rev., atual. e ampl.

THAMAY, Rennan Faria K. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620483. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620483/>. Acesso em: 15 out. 2022.

WESTPHAL, Stephen Klaus. **A cobrança indevida nas relações de consumo: uma análise da sanção prevista em parágrafo único do art. 42 da Lei Nº. 8.078/90 à luz da boa-fé objetiva**. 2013. 80f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.



**ANEXO – TABELA DOS JULGADOS ANALISADOS DAS TURMAS RECURSAIS
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.**

ESPÉCIE RECURSAL	TURMA RECURSAL	NÚMERO DO PROCESSO	RELATOR (A)	DATA DE JULGAMENTO	RESTITUIÇÃO EM DOBRO
Recurso inominado	1ª turma	0002778-05.2021.8.05.0191	NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	17/08/2022	SIM
Recurso inominado	1ª turma	0004518-97.2020.8.05.0137	ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	24/07/2022	SIM
Recurso inominado	1ª turma	0002547-31.2018.8.05.0078	ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	02/12/2021	SIM
Recurso inominado	1ª turma	0021705-95.2020.8.05.0080	ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	25/10/2021	SIM
Recurso inominado	1ª turma	0005996-27.2020.8.05.0110	ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	18/10/2021	SIM
Recurso inominado	1ª turma	0001669-46.2020.8.05.0043	ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	28/06/2021	NÃO
Recurso inominado	1ª turma	0011245-92.2020.8.05.0001	ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO	28/06/2022	NÃO
Recurso inominado	1ª turma	0000551-65.2021.8.05.0	SANDRA SOUSA DO NASCIMENT	25/08/2022	SIM



		248	O MORENO		
Recurso inominado	1ª turma	0007890-48.2021.8.05.0063	SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	25/08/2022	NÃO
Recurso inominado	1ª turma	0053297-69.2021.8.05.0001	SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0053297-69.2021.8.05.0001	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000381-09.2021.8.05.0082	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0006033-13.2021.8.05.0274	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	2ª turma	0000673-47.2021.8.05.0032	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0136567-25.2020.8.05.0001	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0001196-31.2021.8.05.0106	MARIA LUCIA COELHO MATOS	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0002631-98.2021.8.05.0022	MARIA LUCIA COELHO MATOS	24/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	2ª turma	0145808-86.2021.8.05.0001	ISABELA KRUSCHEWSKY	24/08/2022	SIM



			PEDREIRA DA SILVA		
Recurso inominado	2ª turma	0002964- 70.2021.8.05.0 080	ISABELA KRUSCHEWS KY PEDREIRA DA SILVA	24/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0000347- 41.2021.8.05.0 112	ISABELA KRUSCHEWS KY PEDREIRA DA SILVA	24/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000671- 11.2021.8.05.0 248	ISABELA KRUSCHEWS KY PEDREIRA DA SILVA	24/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0008335- 66.2021.8.05.0 063	ISABELA KRUSCHEWS KY PEDREIRA DA SILVA	24/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0003567- 42.2021.8.05.0 146	MARIA LUCIA COELHO MATOS	22/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0003603- 95.2021.8.05.0 110	MARIA LUCIA COELHO MATOS	22/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0007385- 04.2021.8.05.0 113	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0008913- 82.2021.8.05.0 110	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000579- 27.2021.8.05.0	MARIA LUCIA COELHO	16/08/2022	INCOMPETÊN CIA



		153	MATOS		
Recurso inominado	2ª turma	0071029-63.2021.8.05.0001	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0001163-37.2020.8.05.0248	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000643-81.2021.8.05.0106	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	2ª turma	0000600-75.2021.8.05.0032	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0000972-39.2021.8.05.0027	MARIA LUCIA COELHO MATOS	16/08/2022	NÃO
Recurso inominado	2ª turma	0005035-45.2021.8.05.0080	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000776-61.2021.8.05.0256	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0004502-86.2021.8.05.0274	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0007882-71.2021.8.05.0063	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000488-93.2021.8.05.0004	MARIA LUCIA COELHO	15/08/2022	SIM



			MATOS		
Recurso inominado	2ª turma	0008776-47.2021.8.05.0063	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0003595-14.2021.8.05.0274	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0002991-49.2021.8.05.0146	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0008971-32.2021.8.05.0063	MARIA LUCIA COELHO MATOS	15/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0087913-70.2021.8.05.0001	MARIA LUCIA COELHO MATOS	09/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	2ª turma	0008019-53.2021.8.05.0063	MARIA LUCIA COELHO MATOS	08/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000818-37.2021.8.05.0248	MARIA LUCIA COELHO MATOS	08/08/2022	SIM
Recurso inominado	2ª turma	0000415-37.2021.8.05.0032	MARIA LUCIA COELHO MATOS	08/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	2ª turma	0000620-38.2021.8.05.0106	MARIA LUCIA COELHO MATOS	08/08/2022	SIM
Recurso inominado	3ª turma	0001835-89.2020.8.05.0201	TAMARA LIBORIO DIAS	15/12/2021	SIM



			TEIXEIRA DE FREITAS SILVA		
Recurso inominado	3ª turma	0001186-88.2021.8.05.0137	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	07/12/2021	SIM
Recurso inominado	3ª turma	0000931-33.2021.8.05.0137	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	25/11/2021	SIM
Recurso inominado	3ª turma	0018539-96.2019.8.05.0110	JUSTINO DE FARIAS FILHO	13/11/2021	SIM
Recurso inominado	3ª turma	0008464-08.2020.8.05.0063	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	11/11/2021	NÃO
Recurso inominado	3ª turma	0000284-68.2020.8.05.0106	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	28/09/2021	NÃO
Recurso inominado	3ª turma	0003276-36.2019.8.05.0106	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	22/09/2021	NÃO
Recurso inominado	3ª turma	0001597-64.2020.8.05.0106	JUSTINO DE FARIAS FILHO	25/08/2021	NÃO
Recurso inominado	3ª turma	0140803-20.2020.8.05.0	TAMARA LIBORIO	16/04/2021	NÃO



		001	DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA		
Recurso inominado	3ª turma	0013452- 28.2020.8.05.0 110	TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA	16/04/2021	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0008723- 15.2021.8.05.0 275	MARTHA CAVALCANT I SILVA DE OLIVEIRA	24/08/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0008723- 15.2021.8.05.0 274	MARTHA CAVALCANT I SILVA DE OLIVEIRA	23/08/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0000913- 75.2022.8.05.0 137	MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	22/08/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0000806- 59.2022.8.05.0 063	MARTHA CAVALCANT I SILVA DE OLIVEIRA	22/08/2022	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	4ª turma	0115654- 85.2021.8.05.0 001	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	19/08/2022	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	4ª turma	0105689- 20.2020.8.05.0 001	MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	03/08/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0001810- 87.2022.8.05.0 110	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	29/07/2022	INCOMPETÊN CIA



Recurso inominado	4ª turma	0019100-45.2021.8.05.0080	MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	23/08/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	4ª turma	0001118-35.2022.8.05.0063	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	18/08/2022	SIM
Recurso inominado	4ª turma	0001133-93.2021.8.05.0271	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	29/07/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0000721-95.2022.8.05.0088	MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	14/07/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0003082-57.2021.8.05.0141	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	20/06/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0002612-25.2020.8.05.0088	MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	02/06/2022	INCOMPETÊNCIA
Recurso inominado	4ª turma	0085911-30.2021.8.05.0001	MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	23/05/2022	NÃO
Recurso inominado	4ª turma	0150318-79.2020.8.05.0001	MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	09/05/2022	SIM
Recurso inominado	4ª turma	0001280-91.2021.8.05.0248	MARY ANGELICA SANTOS COELHO	24/02/2022	SIM
Recurso inominado	4ª turma	0214924-53.2019.8.05.0	MARY ANGELICA SANTOS	02/06/2021	INCOMPETÊNCIA



		001	COELHO		
Recurso inominado	4ª turma	0144950- 26.2019.8.05.0 001	MARTHA CAVALCANT I SILVA DE OLIVEIRA	24/02/2021	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0125923- 86.2021.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/05/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0002823- 28.2021.8.05.0 120	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/05/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0001811- 76.2021.8.05.0 120	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/05/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0141218- 03.2020.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	14/03/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0004703- 32.2021.8.05.0 063	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	10/02/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0001627- 44.2021.8.05.0 113	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	08/12/2021	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0006627- 78.2021.8.05.0 063	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	11/07/2022	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0000994- 75.2020.8.05.0 078	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2021	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0007685- 11.2021.8.05.0 001	ANA CONCEICAO BARBUDA	17/12/2021	INCOMPETÊN CIA



			SANCHES GUIMARAES FERREIRA		
Recurso inominado	5ª turma	0143597- 14.2020.8.05.0 001	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	30/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0016183- 33.2020.8.05.0 001	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	28/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0015838- 24.2020.8.05.0 080	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	20/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0000666- 19.2020.8.05.0 120	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	20/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0003907- 79.2020.8.05.0 191	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	13/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0015999- 75.2019.8.05.0 110	ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	11/04/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0007685- 11.2021.8.05.0 001	ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	17/12/2021	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0001459- 37.2020.8.05.0 223	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0003577- 71.2021.8.05.0 248	ELIENE SIMONE SILVA	25/06/2022	SIM



			OLIVEIRA		
Recurso inominado	5ª turma	0006225- 94.2021.8.05.0 063	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	08/12/2021	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0010747- 84.2019.8.05.0 274	MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	21/04/2021	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0000142- 32.2022.8.05.0 191	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0001244- 95.2020.8.05.0 244	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/08/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0000702- 09.2021.8.05.0 223	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/07/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0145391- 36.2021.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/07/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0134223- 37.2021.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	20/07/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0132095- 78.2020.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	18/07/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0001881- 81.2020.8.05.0 103	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	18/07/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0001371- 98.2021.8.05.0 211	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2022	SIM



Recurso inominado	5ª turma	0009247- 63.2021.8.05.0 063	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0013845- 84.2019.8.05.0 110	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0002521- 69.2021.8.05.0 032	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2022	INCOMPETÊN CIA
Recurso inominado	5ª turma	0001797- 13.2021.8.05.0 211	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/06/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0000731- 09.2021.8.05.0 078	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/05/2022	SIM
Recurso inominado	5ª turma	0145402- 36.2019.8.05.0 001	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	25/05/2022	NÃO
Recurso inominado	5ª turma	0001619- 44.2021.8.05.0 250	ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	04/04/2022	SIM